



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/246 (REG-R-PC)

**Processo contraordenacional 500.30.01/2019/12 em que é
Arguida a Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de
Comunicação, Lda.**

**Lisboa
10 de dezembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/246 (REG-R-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2019/12 em que é Arguida a Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda.

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação ERC/2019/188 (REG-R)), adotada em 10 de julho de 2019, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a arguida Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., com morada na Av. Doutor Rodrigues Manito, 58 – R/C-A, 2900-062 Setúbal, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, atinente à obrigatoriedade de averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo, no caso, a sede do operador, a morada dos estúdios e a identificação dos atuais responsáveis pela programação e informação, verificados no local, divergentes dos dados registados no Livro de Registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas.**
- 3. Procedeu-se à primeira tentativa de notificação, à Arguida, da acusação de fls. 18 a fls. 22, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2019/9307, com data de 7 de outubro de 2019, a fls. 23 dos presentes autos, tendo sido o mesmo devolvido por suposta alteração de morada.**

Procedeu-se ao envio de uma segunda via através do ofício n.º SAI-ERC/2019/9833, de 23 de outubro, a fls. 30 dos autos, tendo sido novamente devolvido com a indicação de que o destinatário estaria ausente.

4. Face à dificuldade em notificar, com êxito, a Arguida, no uso das atribuições cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente, o artigo 10.º, n.º 1, dos seus Estatutos¹, e o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea e), e 6.º, n.º 1, da Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública², foi solicitado à Polícia de Segurança Pública do Comando Distrital de Setúbal, que procedesse à notificação da Arguida da acusação através do ofício n.º SAI-ERC/2019/10807, de 11 de dezembro, a fls. 37 dos autos.
5. Foi a ERC informada pelo Comandante da 1.ª Esquadra de Setúbal, Divisão Policial de Setúbal, de que foi notificado o Sr. Acácio Venâncio, na qualidade de locutor e vendedor da Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., o qual se predispôs a fazer chegar a acusação ao responsável, conforme comprova o teor da certidão positiva apresentada de fls. 38 a fls. 41 dos autos.
6. Não foi apresentada defesa escrita no cumprimento do disposto no artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações.

II. Fundamentação

A) Dos factos

7. Factos Provados

- 7.1. O operador radiofónico Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda. está inscrito no Livro de registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas da ERC, desde 19 de outubro de 2019, com o n.º 423082.

¹ «(t)odas as entidades, públicas ou privadas, devem colaborar com a ERC na obtenção de informações e documentos solicitados para prosseguimento das suas atribuições».

² Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto.

- 7.2.** O referido operador radiofónico é detentor do serviço de programas «Rádio Jornal de Setúbal».
- 7.3.** Foi realizada uma ação de fiscalização nos estúdios e sede daquele operador radiofónico no dia 30 de janeiro de 2019.
- 7.4.** No decorrer da ação de fiscalização foram confirmadas algumas irregularidades, designadamente, divergências entre a sede do operador e a morada dos estúdios, e a identificação dos atuais responsáveis pela programação e informação, verificados no local, e os dados registados na ERC.
- 7.5.** Em 15 de abril de 2019, foi o operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda. notificado, pelo ofício n.º SAI-ERC/2019/3817, do teor da citada ação de fiscalização. Tendo sido alertado para a obrigatoriedade de proceder ao averbamento das alterações apontadas e constantes da mesma.
- 7.6.** Por ofício n.º SAI-ERC/2019/4169, de 6 de maio de 2019, foi o dito operador notificado para, reiterando o já anteriormente solicitado no ofício suprarreferido, proceder ao averbamento das alterações verificadas aquando da ação de fiscalização face aos elementos constantes do registo, sendo igualmente informado das consequências legais para a sua inobservância.
- 7.7.** O operador radiofónico Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda. não requereu o averbamento à inscrição n.º 423082, visando suprimir as inconformidades detetadas.

8. Factos não provados

- 8.1.** Consideram-se provados todos os factos constantes da Acusação.

B) Da prova

9. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada dos processos administrativos 400.10.05/2017/17, 400.10.05/2019/1, tendo sido no âmbito deste adotada a Deliberação do Conselho Regulador da ERC **[Deliberação ERC/2019/188 (REG-R)]** de 10 de julho de 2019, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.
- 9.1. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
- 9.2. Em sede de prova documental considera-se basilar o relatório da ação de fiscalização decorrente do dia 30 de janeiro de 2019.
- 9.3. Não foi apresentada defesa escrita pela Arguida, optando a mesma por não exercer o princípio do contraditório relativamente aos factos constantes da acusação.
- 9.4. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do direito

10. O artigo 2.º, alínea d), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, determina a obrigatoriedade do registo dos operadores de rádio e serviços de programas radiofónicos.

- 10.1.** Nesse pressuposto, o operador radiofónico Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda. e respetivo serviço de programas radiofónicos estão inscritos na ERC, conforme referido no ponto 7.1 da presente decisão.
- 10.2.** O artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, dispõe que «(o) averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação (...)».
- 10.3.** Destarte, tendo-se detetado irregularidades, designadamente a morada e sede do operador, bem como a atualização da identificação dos atuais responsáveis pela informação e programação, solicitou-se ao Departamento de Supervisão e Fiscalização da ERC a realização de uma ação de fiscalização de acordo com o Plano de Fiscalização aos operadores de radiodifusão sonora para o ano de 2019, aprovado pelo Conselho Regulador da ERC em 16 de janeiro de 2019.
- 10.4.** A ação de fiscalização foi realizada no âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), conjugado com o artigo 45.º, dos Estatutos da ERC, visando a verificação do cumprimento das obrigações previstas na Lei da Rádio³, mais concretamente o artigo 24.º, norma habilitante do Decreto Regulamentar n.º 2/99, de 9 de junho.
- 10.5.** Tendo-se confirmado, no local, que o responsável pela informação e programação constantes no registo, já não exerciam funções, e que a morada do operador não correspondia à morada que constava no registo, foi o operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., através do gerente, o Sr. Sérgio Cardoso, alertado da necessidade de atualizar os dados do registo.
- 10.6.** Não se tendo verificado a atualização dos referidos elementos desconformes com o registo, no cumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, foi o citado operador notificado para o efeito, tendo sido igualmente informado das

³ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com a última versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

consequências legais decorrentes do incumprimento do artigo 8.º do citado diploma, conforme descrito nos pontos 5 e 6 da acusação.

10.7. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos objetivos do tipo de ilícito imputado ao Arguido.

D) Da determinação da medida da coima

11. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

11.1. Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

11.2. No caso, o ilícito praticado pela Arguida é previsto e punido pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a), com coima cujo montante mínimo é de €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e o montante máximo de €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).

11.3. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações: «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».

11.4. Quanto à gravidade da contraordenação, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ainda que não distinga expressamente contraordenações leves, graves ou muito graves, certo é que contempla, no n.º 1 do artigo 37.º, três alíneas que consubstanciam três molduras diferentes, sendo a moldura verificada na alínea a), a alínea aplicável à

violação do artigo 8.º do mesmo diploma, a mais leve, denunciando a vontade do legislador em preceituar uma graduação implícita.

- 11.5.** Quanto à culpa, impende sobre o Regulador perceber e demonstrar se houve uma intenção ou conformação da Arguida com o resultado típico infrator. Pese embora a ausência de manifestação probatória por parte da Arguida, e, sem prejuízo da valoração negativa que encerra a conduta da mesma ao não proceder ao averbamento das alterações no registo, não se configura uma manifesta intenção pelo incumprimento da lei, por não se conceber qualquer utilidade provinda da infração.
- 11.6.** Incorre, assim, a Arguida na violação, a título de negligência, ao abrigo do estatuído pelo n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, do disposto no artigo 8.º do mesmo diploma.
- 11.7.** Não foi apresentado qualquer documento idóneo comprovativo da situação económica da Arguida, no entanto, não se descortina qualquer benefício económico advindo da inconformidade verificada.

III. Deliberação

- 12.** Assim sendo, considerando o exposto, a reduzida gravidade da infração, a difícil situação financeira referida aquando a realização da ação de fiscalização, e, atendendo a que não há registo de anteriores condenações, tendo presente que o fundamento legitimador da pena é a prevenção na sua dupla dimensão geral e especial, considerada essencialmente a prevenção geral na sua vertente positiva, isto é, a consciencialização geral da importância do bem jurídico tutelado e a prevenção especial na sua vertente negativa, ou seja, a dissuasão da prática de futuros ilícitos, **considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.
- 13.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 10 de dezembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo